**INDICAÇÃO**

Senhor Presidente

Na forma regimental (Art. 152) requeiro a Vossa Excelência que após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao **DEPUTADO FEDERAL ANDRÉ FUFUCA**, com a devida indexação do anteprojeto de Lei que versa sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros.

**PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN**, em 06 de novembro de 2020

**THAÍZA HORTEGAL**

**Deputada Estadual**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº / 2020**

*Altera dispositivo da Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 que Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, concedendo a isenção aos que exercem atividades profissionais em transporte de passageiros, ”moto taxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua e “motoboy”, com uso de motocicleta.*

**Art. 1º -** **Altera os incisos I, II, III do Art. 1º da Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995** *sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de* automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“ART. 1**º  Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ ( duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

1. motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou moto táxi);

II - Motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi ou moto táxi);

 III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi ou moto táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação “.

A Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 5 de novembro de abril 2020 – Thaiza Hortegal – Deputada Estadual.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem como objetivo isentar do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, as motocicletas e motonetas adquiridas para a atividade de mototáxi e moto-frete. Essa proposição almeja estender aos moto taxistas o mesmo benefício fiscal destinado aos taxistas. Trata-se de isonomia tributária para o exercício da atividade de transportes de passageiros e prestação de serviços em cidades de pequeno, médio e grande porte.

O transporte público coletivo de passageiros não atende a toda a população brasileira, seja pelo seu limitado alcance, seja pelas condições precárias em que muitas vezes é prestado nos municípios. A alternativa é o uso do moto taxis, meio de locomoção bastante utilizado pela população.

Diante da importância de incentivar a prestação desse serviço a toda a população, a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, dispõe sobre a atividade do moto taxistas, considerados profissionais em transporte de passageiros.

Portanto, esse tipo de serviço possui impacto socioeconômico imensurável, devido aos serviços prestados à população e pela empregabilidade em regiões carentes do Estado. Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís, 05 de novembro 2020. – THAIZA HORTEGAL - Deputada Estadual.